

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO DIA 25 de setembro de 2003

Local e hora: Sede da Agência, às 15:55 horas.

Presentes: Os Conselheiros Marfisa Maria de Aguiar Ferreira Ximenes, José Bonifacio de Sousa Filho, Hugo de Brito Machado e, ainda, Josesito Moura do Amaral Padilha Junior, que atuou como Secretário.

Julgamento de Processos: Pr. Ν° 10.113/2003; Reclamante: Luiza Ellita Tomé Bezerra; Reclamada: CAGECE; Relatora: Conselheira Marfisa Ximenes: Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou a reclamação improcedente, nos termos do voto da Relatora; Pr. Nº 10.222/2002 (RECURSO); Recorrente: CAGECE; Recorrido: Amarildo Felipe Caetano; Relatora: Conselheira Marfisa Ximenes; Decisão: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora; Pr. Nº 00.435/2002 (PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO); Recorrente: Edmilson Almeida Fernandes; Recorrida: COELCE; Relatora: Conselheira Marfisa Ximenes; Decisão: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao pedido de reconsideração, nos termos do voto da Relatora; Pr. Nº 00.169/2003; Reclamante: Alexandre de Queiroz Almeida; Reclamada: COELCE; Relatora: Conselheira Marfisa Ximenes; Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou a reclamação procedente em parte, nos termos do voto da Relatora; Pr. Nº 00.153/2003 (RECURSO À ANEEL); Recorrente: COELCE; Recorrido: Raimundo Ricardo da Silva; Relatora: Conselheira Marfisa Ximenes; Decisão: O Conselho, por unanimidade, manteve a decisão, nos termos do voto da Relatora; Pr. Nº 00.061/2003; Reclamante: SIROS Eng. E Administração Ltda; Reclamada: COELCE; Relator: Conselheiro José Bonifacio; Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou a reclamação procedente em parte, nos termos do voto do Relator; Pr. Nº 00.149/2003 (RECURSO À ANEEL); Recorrente: COELCE; Recorrido: Alfredo Maciel Rosa; Relator: Conselheiro José Bonifacio; Decisão: O Conselho, por unanimidade, manteve a decisão, nos termos do voto do Relator; Pr. Nº 10.122/2003; Reclamante: Marlisa Folegatti Silva; Reclamada: CAGECE; Relator: Conselheiro José Bonifacio; Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou a reclamação improcedente, nos termos do voto do Relator; Pr. Nº 10.135/2003: Reclamante: Marcos Aurélio de Pontes Soares: Reclamada: CAGECE; Relator: Conselheiro José Bonifacio; Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou a reclamação improcedente, nos termos do voto do Relator; Pr. Nº 00.013/ 2003; Reclamante: José Edmilson Lima; Reclamada: COELCE; Relator: Conselheiro José Bonifacio; Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou a reclamação improcedente, nos termos do voto do Relator; Pr. Nº 00.043/2003; Reclamante: Jorge Wilson Farias Bezerra; Reclamada: COELCE; Relator: Conselheiro José Bonifacio; Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou a reclamação procedente em parte, nos termos do voto do Relator; Pr. Nº 00.016/2003; Reclamante: Maria Eliene Pinheiro; Reclamada: COELCE; Relator: Conselheiro José Bonifacio; Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou a reclamação improcedente, nos termos

Av. Santos Dumont, 1789 14° and ar - 60150-160 - Fortaleza-CE Fone: (85) 433.6970 - Fax: (85) 261.1498 - arce@arce.ce.gov.br



do voto do Relator; Pr. Nº 00.198/ 2003; Reclamante: José Rubens Lisboa; Reclamada: COELCE; Relator: Conselheiro José Bonifacio; Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou a reclamação procedente, nos termos do voto do Relator: Pr. Nº 00.014/2003; Reclamante: Maria Evaiz Silva; COELCE; Relator: Conselheiro José Bonifacio; Reclamada: Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou a reclamação procedente em parte, nos termos do voto do Relator; Pr. Nº 00.032/2003; Reclamante: Antônio Alves de Lima; Reclamada: COELCE; Relator: Conselheiro José Bonifacio; Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou a reclamação procedente, nos termos do voto do Relator; Pr. Nº 10.130/2003; Reclamante: Raquel Napoleão Barreira; Reclamada: CAGECE; Relator: Conselheiro José Bonifacio; Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou a reclamação improcedente, nos termos do voto do Relator Pr. Nº 00.114/ 2003 (PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO); Recorrente: Maria de Fátima Ximenes da Silva; Recorrida: COELCE; Relator: Conselheiro José Bonifácio: Decisão: O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao pedido de reconsideração, nos termos do voto do Relator; Pr. Nº 00.536/2002; Reclamante: Ildebrando Francisco dos Santos; Reclamada: COELCE; Relator: Conselheiro Hugo Machado; Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou a reclamação procedente, nos termos do voto do Relator; Pr. Nº 10.082/ 2003; Reclamante: Maria Neide Vieira Sipião; Reclamada: CAGECE; Relator: Conselheiro Hugo Machado; Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou a reclamação procedente, nos termos do voto do Relator; Pr. Nº 00.028/2003; Reclamante: Maria Helena da Silva Costa: Reclamada: COELCE: Relator: Conselheiro Hugo Machado: Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou a reclamação procedente, nos termos do voto do Relator; Pr. Nº 00.020/2003; Reclamante: José Leite de Farias; Reclamada: COELCE; Relator: Conselheiro Hugo Machado; Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou a reclamação improcedente, nos termos do voto do Relator; Pr. Nº 00.048/2003; Reclamante: PMVC - Conselho Titular; Reclamada: COELCE; Relator: Conselheiro Hugo Machado; Decisão: O Conselho, por unanimidade, julgou a reclamação procedente, nos termos do voto do Relator; O Conselho, por unanimidade, aprovou as seguintes súmulas de seu entendimento: a) Súmula nº 02: A remuneração pelo serviço de esgoto só pode ser exigida de quem queira utilizar o referido serviço, não sendo suficiente, para justificar a cobrança, a simples disponibilidade deste; b) Súmula nº 03: Em se tratando de desvio de energia para parte da carga instalada, a cobrança da energia desviada deve ser feita nos termos do art. 72. inciso IV, alínea "c", por meio de estimativa com base na carga instalada desviada no momento da constatação da irregularidade; c) Súmula nº 04: O maior valor de consumo, para os fins do art. 72, inciso IV, alínea "b", não pode ser relativo a período superior a 30 dias; d) Súmula nº 05: Para eximir-se do dever de indenizar por corte indevido no fornecimento de energia elétrica, motivado pela inadimplência do usuário, a COELCE tem o dever de provar não apenas a expedição, mas a efetiva entrega do aviso respectivo, com antecedência de pelo menos 15 dias.

Término: 18:00 h.